

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22084.61405-00

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 3º, inciso VII, alínea b), e o art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações, inclusive quando relativas a múltiplos imóveis simultaneamente e em bloco, entre as serventias dos registros públicos e:

a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, de que trata o Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021; e

b) os usuários em geral, sejam eles pessoas jurídicas ou pessoas naturais, ou entes despersonalizados, como fundos de investimentos, e as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães” (NR)

.....

“Art. 11 A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 17.....

.....



* C D 2 2 0 8 4 6 1 4 0 5 0 0 *

§3º No Registro de Imóveis, as informações de que trata o caput deste artigo também poderão ser acessadas em bloco, abrangendo múltiplos imóveis, inclusive em formato digital, observado o disposto no Art. 14.

§4º O acesso à informações de que trata este artigo pode abranger todos os dados contidos no registro, observando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa propõe a alteração do art. 3º, VII, “b” da Medida Provisória para garantir que o intercâmbio de documentos e informações via Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, ou diretamente junto aos Registros Públicos, inclua todos os particulares, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Do mesmo modo, propõe-se a inclusão do §3º ao art. 17 da Lei nº 6.015, de 1973 a fim de que sejam sanadas eventuais dúvidas sobre a possibilidade de aquisição de dados de múltiplos imóveis simultaneamente, “em bloco”.

Vale destacar que o art. 17 da Lei de Registros Públicos consagrou o amplo alcance do princípio da publicidade quando aplicado a este serviço público, aspecto que sempre marcou a tradição jurídica brasileira. Qualquer cidadão pode solicitar certidão e, portanto, acessar as informações do Registro, sem a necessidade de fundamentar tal pedido. Trata-se de um princípio basilar para que o serviço de Registro Público cumpra sua finalidade de dar garantia e segurança aos negócios jurídicos realizados no país.

Não há na Lei nº 6.015, de 1973, limitações ou restrições a esse direito, em particular no que tange ao Registro de Imóveis. Contudo, na prática, observa-se dúvidas e dificuldades na obtenção dessas informações - que são, incontestavelmente, públicas - quando os solicitantes buscam acessar dados de múltiplos imóveis simultaneamente, “em bloco”. Em algumas situações aparece uma perspectiva - sem qualquer justificativa jurídica plausível - de que a solicitação das informações em larga escala demandaria justificativa ou mesmo a análise de sua oportunidade, da parte do Oficial do respectivo Registro.

Nesse sentido, a proposta reitera o caráter intrinsecamente público e o amplo alcance do princípio da publicidade nesta seara, regulando as solicitações “em bloco” de certidões sobre múltiplos imóveis, garantindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018) em cada pedido de acesso aos dados. O texto inclui ainda a possibilidade de que este acesso ocorra por meios digitais, em sintonia com os avanços tecnológicos e de modo a facilitar a atuação do Registro e o acesso do interessado.



Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220846140500>

